

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CELSO BERNARDINO DE JESUS DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS RECURSOS DA CONTA FEFC PARA A CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45409290), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas (ID 45411685). A Unidade Técnica apontou, todavia, que o candidato não entregou a respectiva mídia, conforme determinam os artigos 53, § 1º, e 55 da Resolução TSE 23.607/2019, e manteve os apontamentos relativos ao recebimento de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, totalizando R\$ 20.109,04 (ID 45436578).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do Parecer Conclusivo registra impropriedade consistente na ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras do FEFC.

A ausência desses documentos traz obstáculos à análise da regularidade das contas da campanha, não obstante os extratos eletrônicos estarem disponíveis no Divulgaand.

O item 3.1 do Parecer Conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas 34 notas fiscais, a grande maioria relacionada a abastecimentos, no valor total de R\$ 5.109,04.

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato retificou a prestação de contas, mas não entregou a respectiva mídia, conforme determinam os artigos 53, § 1º, e 55 da Resolução TSE 23.607/2019.

Não há nenhum registro no SPCE dos pagamentos das despesas a que se referem as notas fiscais omitidas, o que permite concluir que estes foram realizados com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha.

Embora os extratos bancários não tenham vindo aos autos da prestação de contas, verifica-se no extrato eletrônico da conta FEFC disponível no Divulgaand que houve tão somente o ingresso de R\$ 15.000,00, com a subsequente transferência desse valor para a conta pessoal do próprio candidato.

Assim, tem-se que as despesas relacionadas na tabela anexa ao Parecer

Conclusivo foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 5.109,04, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº23.607/2019.

O item 4.1 do Parecer Conclusivo aponta divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Ainda que o candidato tenha informado, inicialmente, a realização de saque dos recursos para a composição de fundo de caixa, o extrato bancário da conta FEFC registra apenas o ingresso de R\$ 15.000,00, com a subsequente transferência desse valor para a conta pessoal do próprio candidato.

Além da evidente irregularidade de saque de 100% da receita da campanha para constituição de fundo de caixa, o qual deve estar limitado a 2% dos gastos contratados, a movimentação constante do extrato não indica a realização de um saque, mas, como dito, a transferência do valor para a conta pessoal do candidato. Não há, por outro lado, nenhuma informação sobre as despesas custeadas com os recursos oriundos do FEFC.

A existência de movimentação financeira sem a apresentação dos comprovantes relacionados às despesas impede a verificação da natureza dos serviços prestados ou produtos fornecidos. Ademais, a eventual movimentação dos recursos a partir da conta pessoal do candidato impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, o valor de **R\$ 15.000,00**, irregularmente movimentado, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 20.109,04 (R\$ 5.109,04 + R\$ 15.000,00), o que corresponde a 134,06% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 15.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.109,04 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.